

A interseção entre conciliação e Inteligência Artificial: otimizando a resolução de conflitos

Iara da Silva Razuk

*Advogada da CAIXA em Minas Gerais.
Especialista em Legal Tech pela PUC-MG.*

Vanessa Celina da Rocha Magalhães

*Advogada da CAIXA em Minas Gerais.
Mestranda em Instituições Sociais, Direito e
Democracia pela FUMEC-MG.
Especialista em Direito Processual Civil pela UNISC/RS,
em Direito Processual do Trabalho e Previdenciário
pela PUC-MG e em Legal Tech pela PUC-MG.*

RESUMO

Este artigo examina a relação entre a Conciliação e a Inteligência Artificial, traçando um panorama sobre a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos pelo Judiciário. Analisa os benefícios que a Conciliação pode proporcionar às partes litigantes e ao Poder Judiciário, auxiliando na redução do congestionamento judicial. Explora as vantagens trazidas pelos sistemas de inteligência artificial e seu potencial para transformar a resolução de conflitos no Brasil, tornando o processo mais eficiente e acessível. A pesquisa também aborda os desafios éticos e técnicos para garantir a transparência e a eliminação de vieses, respeitando os direitos das partes envolvidas e preservando o acesso à Justiça. O problema central do artigo consiste em investigar se a inteligência artificial pode ser o caminho para impulsionar a conciliação. Utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo.

Palavras-chave: Conciliação. Inteligência Artificial. Resolução de Conflitos. Métodos Alternativos.

ABSTRACT

This article examines the relationship between conciliation and artificial intelligence, outlining the adoption of alternative conflict resolution methods by

the judiciary. It highlights the benefits that conciliation can provide do the litigating parties and the Judiciary, helping reduce judicial congestion. The advantages brought by AI systems and their potential to transform conflict resolution in Brazil, making the process more efficient and accessible, are explored. The research also addresses ethical and technical challenges to ensure transparency and eliminate biases, respecting the rights of the involved parties and preserving access to justice. The central problem of the article investigates whether artificial intelligence can be the path to boosting conciliation. Bibliographic research, using the deductive method, is utilized.

Keywords: Conciliation. Artificial Intelligence. Conflict Resolution. Alternative Methods.

Introdução

A Conciliação como método de resolução de conflitos tem se destacado no cenário jurídico brasileiro, apesar dos desafios culturais e estruturais que ainda dificultam sua ampla adoção.

A cultura da litigância leva a um elevado número de casos que seguem para o julgamento final, contrastando com a tendência observada em outros países, como os Estados Unidos, onde a “justiça multiportas” tem reduzido significativamente a quantidade de litígios. Além disso, a análise econômica dos acordos revela ineficiência devido à imperfeição das informações, o que, muitas vezes, impede a autocomposição.

Sob o ponto de vista interdisciplinar, a conciliação processual também contribui para diminuição do sofrimento psíquico causado pelo litígio judicial. Os métodos alternativos de resolução de conflitos não só aliviam a sobrecarga do Judiciário, mas também fortalecem a cultura da paz e preservam as relações interpessoais.

Com os avanços tecnológicos, a Inteligência Artificial (IA) surge como uma ferramenta promissora para aprimorar esse processo, com potencial significativo para transformar a resolução de conflitos no cenário jurídico brasileiro.

A integração da IA em plataformas de Resolução *Online* de Disputas (ODR) promete tornar os procedimentos mais céleres, acessíveis e econômicos, beneficiando tanto as partes envolvidas quanto o sistema judiciário.

Este artigo explora o impacto da IA na conciliação, destacando suas aplicações práticas, os desafios regulatórios e as im-

plicações para o futuro da resolução de disputas. A pesquisa também examina como a tecnologia pode automatizar etapas do processo, prever desfechos de disputas semelhantes e auxiliar na tomada de decisões mais informadas.

Ao longo do estudo, serão explorados os desafios éticos e técnicos inerentes ao uso de algoritmos preditivos e a importância de garantir transparência e equidade, respeitando os direitos das partes envolvidas.

A investigação se apoia no método dedutivo e na pesquisa bibliográfica, sendo estruturada para responder se a Inteligência Artificial pode efetivamente impulsionar a Conciliação no Brasil.

1 Métodos alternativos de solução de conflitos

Os denominados métodos alternativos de composição marcaram seu início a partir da percepção de que o *welfare state*¹ não era capaz de sustentar a entrega da prestação jurisdicional ao cidadão apenas mediante processo judicial na sua forma convencional, no qual o conflito se encerra com a prolação de uma sentença de mérito (Fonseca, de Almeida e Zaganelli, 2020, p. 118-119).

Em 1976, Frank Sander, professor da Harvard Law School, idealizou o chamado “Sistema Multiportas” para a resolução de conflitos. Esse modelo inovador foi apresentado na Conferência Pound como uma resposta à sobrecarga do sistema judiciário norte-americano e à necessidade de soluções mais eficientes e acessíveis para a resolução de litígios. Em uma entrevista entre os professores Sander e Hernandez Crespo em março de 2008, na Harvard Law School, o renomado professor assim destacou:

Depois desta palestra na Conferência Pound no verão de 1976, uma das publicações da ABA [American Bar Association] publicou um artigo sobre essa palestra. Na capa, havia várias portas, e

¹ O Estado de Bem-Estar Social, conhecido como *Welfare State*, representa um modelo de governo no qual o Estado tem a responsabilidade de assegurar o bem-estar econômico e social dos cidadãos através de políticas públicas abrangentes. O conceito de *Welfare State* surgiu durante o século XIX, como resposta às desigualdades sociais exacerbadas pela Revolução Industrial, e foi consolidado após a Segunda Guerra Mundial, especialmente com a implementação do Plano Beveridge no Reino Unido. Os princípios que sustentam o *Welfare State* incluem solidariedade, igualdade e justiça social, visando garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um nível mínimo de bem-estar, independentemente de sua situação socioeconômica. (Garcez, 2020).

eles chamaram de "tribunal multiportas". Eu tinha dado um nome muito mais acadêmico, "centro de justiça abrangente", mas muitas vezes o rótulo que você dá a uma ideia depende muito da disseminação e da popularidade da ideia. Portanto, sou grato à ABA por ter dado esse nome cativante—tribunal multiportas.

Agora, devo explicar um pouco sobre a ideia, como você quiser chamar. A ideia é olhar para diferentes formas de resolução de disputas — mediação, arbitragem, negociação e med-arb (uma combinação de mediação e arbitragem). Tentei olhar para cada um dos processos diferentes e ver se poderíamos criar algum tipo de taxonomia de quais disputas deveriam ir para onde, e quais portas são apropriadas para quais disputas.(...)² Tradução nossa

A partir da conclusão de que o acesso à Justiça pode se dar através de métodos diferentes do mecanismo tradicional, que tem a Autoridade Judiciária no centro da materialização dos direitos e das garantias do cidadão, apresenta-se com mais força a chamada *Alternative Dispute Resolution*, ADR. Esta visão alternativa abrange métodos comuns de resolução de conflitos fora do âmbito judicial, como a negociação direta, mediação, conciliação e arbitragem.³

² “(...)After this Pound talk in the summer of 1976, one of the ABA [American Bar Association] publications had an article about this talk. On the cover, they had a whole bunch of doors, and they called it the multi-door courthouse. I had given it a much more academic name, the “comprehensive justice center,” but so often the label you give an idea depends a lot on the dissemination and the popularity of the idea. So, I am indebted to the ABA for having this catchy name—multi-door courthouse. Now, I should explain a little bit about the idea, whatever you want to call it. The idea is to look at different forms of dispute resolution—mediation, arbitration, negotiation, and med-arb (a blend of mediation and arbitration). I tried to look at each of the different processes and see whether we could work out some kind of taxonomy of which disputes ought to go where, and which doors are appropriate for which disputes. (Hernandez-Crespo Gonstead, 2008)

³ A negociação é um mecanismo autônomo para resolver controvérsias entre dois ou mais indivíduos. A mediação envolve pelo menos três participantes; as partes do conflito e um mediador imparcial que não possui autoridade decisória, mas encoraja o diálogo e a resolução do problema. A conciliação é um método em que um terceiro imparcial sugere acordos para as partes envolvidas. A arbitragem, por fim, é um método heterocompositivo em que um terceiro, escolhido pelas partes, toma uma decisão sobre a disputa. E, no Brasil, esta decisão tem caráter vinculante e pode ser executada judicialmente. (FONSECA, DE ALMEIDA E ZAGANELLI, 2020).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 abraçou essa tendência, inaugurando o neoprocessualismo. Neste viés, logo nos primeiros artigos, evidencia-se a aderência do Direito brasileiro aos métodos de solução consensual de conflitos. Está expresso que caberá ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, os quais devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Essa mudança de paradigma, segundo Fux e Bodart (2020, p. 51), é justificada “pelo fato de que os recursos à disposição do Judiciário são escassos, de modo que devem ser alocados para o julgamento de causas nas quais não é possível a auto ou heterocomposição privada”.

No entanto, os números no Brasil são tímidos, e o índice de conciliação processual pouco cresceu nos anos que se seguiram à vigência do CPC de 2015. Já nos Estados Unidos, país em que Frank Sander idealizou a “justiça multiportas”, o número de casos que seguem até o pronunciamento final do Judiciário só reduz (FUX, BODART; 2020, p. 51).

Na conclusão do Relatório Justiça em números de 2024 (Ano-base 2023), restou registrado:

A conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, não apresenta evolução. Em 2023, foram 12,1% de processos解决ados por conciliação, valor similar ao medido nos anos anteriores. Registra-se crescimento, contudo, na conciliação em fase de execução que passou ao longo dos 8 últimos anos, de 3,5% para 9,1%.

As justificativas para o baixo índice de Conciliação são várias. Para alguns, está na cultura da litigância no Brasil disseminada na sociedade e na própria Academia. Consoante Marcelo Franco (2018, p.38):

A tradição jurídica perpetuada no Brasil indica que a prolação de uma sentença jurisdicional adjudicatória consiste no método principal, mais adequado e muitas vezes único para a pacificação do conflito. A prática processual acaba por incentivar a contenciosidade em desfavor da autocomposição, buscando a extinção da disputa por meio da ação imperativa do Estado-juiz, e não por intermédio do emprego de instrumentos negociais, consensuais ou extrajudiciais.

Conforme Fux e Bodart (2020, p.52), a razão para esse baixo índice está na análise econômica dos acordos, ou melhor, na ineficiência dos acordos. Destacam:

A explicação tradicional para a frustração de acordos é a imperfeição de informações. Uma das partes pode oferecer (ou exigir) um valor fora da zona de acordos por não observar qualquer tipo de informação relevante, como os custos de litigar para a outra parte ou a sua disposição para assumir riscos, conduzindo-a a superestimar (ou subestimar) o preço de reserva do adversário. Assim, haverá informação imperfeita quando uma das partes possuir informação privada sobre o caso. Por exemplo, se a vítima dispõe de uma prova robusta sobre a negligéncia do causador de dano, mas este não conhece essa informação, o réu pode subestimar as chances de vitória do autor, dificultando as chances de um acordo.

Outro fator relevante para os acordos é o valor da sentença: *ceteris paribus*, quanto maior o montante discutido, mais intenso é o efeito da divergência entre as crenças das partes sobre a probabilidade de vitória, de modo que um acordo é menos provável.

O baixo índice de conciliação não deve ser considerado desestímulo à adoção da prática; ao contrário, deve ser visto como oportunidade para aprimoramento. Até porque esses métodos não podem ser considerados apenas como alternativa ao congestionamento judicial, mas sim como uma solução pacífica, construída pelas próprias partes, que encerra um ciclo de desgaste, seja econômico ou emocional, de se manter em um processo por tempo e final indeterminados.

Não é incomum deparar-se com situações em que o vencedor em uma demanda tenha mais benefício com um acordo do que com o cumprimento de uma sentença. Da mesma forma, não é incomum ver partes insatisfeitas com o resultado trazido pela sentença judicial. Neste sentido, destaca Marcelo Franco (2018, p.33):

Não é raro que os cidadãos transfiram para o Judiciário a angústia de relações sociais frustradas, na esperança de que o magistrado, ao proferir a sentença, resolva ou ao menos amenize o con-

flito. Ocorre que a expectativa criada por parceiros da sociedade não se confirma na realidade. Diversamente, a estrutura judiciária não se mostra preparada para dar conta de uma avalanche de pretensões que lhe são dirigidas, muitas vezes de forma desnecessária e inconsequente. Esse contexto gera, portanto, um efeito reverso. Além de não lograr êxito em atender a contento as pretensões dos seus usuários, “o Poder Judiciário também atua como um polo gerador de demandas”, em virtude da concomitância de fatores como: a baixa velocidade nas respostas às demandas que lhe são dirigidas; a ausência de uniformização jurisprudencial e de técnica decisória adequada nos tribunais; a inexistência do emprego de métodos adequados de gerenciamento de processos judiciais.

O processo judicial merece um olhar interdisciplinar, eis que também se revela causador de sofrimento psíquico. A tensão, a preocupação e a incerteza do resultado afetam negativamente a saúde mental. Os métodos alternativos de resolução de conflitos, portanto, não podem ser considerados apenas como solução para a sobrecarga do Judiciário (em parte, causada pela própria ineficiência do Estado em assegurar os direitos do cidadão), mas sim como instrumentos que fortalecem a cultura da paz, a preservação das relações interpessoais com a redução dos desgastes emocionais e econômicos. Nesse sentido, Boscardin, Hofmeister e Lamas (2024, seção 1, p. 6) afirmaram:

A maioria dos processos judiciais é acompanhada por um processo psicológico que corresponde ao conjunto de sentimentos, pensamentos e comportamentos do(s) envolvido(s). Tal processo é de natureza interna e sua resolutividade depende da personalidade, dos mecanismos conscientes e principalmente inconscientes que são utilizados para a busca do equilíbrio, bem como das estratégias que cada pessoa aciona para lidar com a questão judicial.

Os processos jurídicos e psicológicos não são necessariamente paralelos, mas inter-relacionam-se. Do ponto de vista jurídico, o processo resolve os interesses que podem ser facilmente identificados, pois estarão nomeados ao longo dos autos processuais. Do ponto de vista psicológico, bus-

ca-se a solução para questões relativas a um conflito afetivo e emocional, o qual pode não ser tão facilmente identificável.

Afinal, ao contrário do dito popular jurídico que considera que “o que não está nos autos não está no mundo”, esconde-se atrás da cortina jurídica uma imensidão de significantes, que por vezes são intransponíveis aos olhos dos juristas.

Assim, a solução através da via conciliatória se apresenta não apenas uma solução do litígio judicial, mas também um instrumento de pacificação social, na medida em que possibilita às partes papel ativo na construção da solução da lide.

O avanço tecnológico dos últimos anos, conjugado com a disruptão trazida pela pandemia Covid/2019, provocou maior inclusão digital. O acesso a benefícios sociais por meios de aplicativos móveis, a virtualização do trabalho e o aumento do comércio eletrônico evidenciam uma mudança cultural e uma maior predisposição às soluções tecnológicas, abrindo-se um novo caminho para apresentar às partes a possibilidade da solução consensual. Na conclusão do Relatório Justiça em números de 2024, restou registrada a efetividade da transformação digital do Poder Judiciário:

O tempo de resolução de um processo físico foi em média de 14 anos, enquanto o processo eletrônico foi solucionado em 2 anos e 1 mês, ou seja, quase sete vezes a mais do tempo. Dos processos que estão em tramitação em forma física, há uma espera do(a) jurisdicionado(a), em média, na escala de 12 anos e 4 meses, ao passo que, nas ações que tramitam em sistemas eletrônicos, a duração é reduzida para 3 anos e 5 meses.

Os números, assim, demonstram a efetividade da política de transformação digital do Poder Judiciário e como a virtualização pode contribuir de forma significativa na celeridade e maior eficiência judicial.

Nesse contexto de avanços tecnológicos e plataformas de conciliação *online*, a inteligência artificial surge como uma ferramenta promissora para a resolução de conflitos.

2 Aplicações da Inteligência Artificial (IA) na conciliação

O uso em expansão da Inteligência Artificial (IA) na vida cotidiana tem fomentado o debate em diferentes setores da sociedade. O impacto da IA no trabalho, na educação, na saúde e até mesmo nas relações sociais está trazendo à tona questões éticas, legais e culturais. Não por outro motivo, sua regulamentação tem sido amplamente discutida no Congresso Nacional nos últimos anos. Em 10 de dezembro de 2024, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, o qual regulamenta a utilização da Inteligência Artificial no Brasil. Atualmente, o Projeto aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados. Nas discussões que precederam a aprovação no Senado e na elaboração do projeto externadas na Justificação, percebe-se a complexidade de regulamentar uma tecnologia que avança diariamente.⁴

O Direito, de natureza dinâmica como ciência social, adapta-se rapidamente às inovações tecnológicas. As *Legal Techs* ou *LawTechs* marcaram o início da utilização das aplicações de IA, fornecendo soluções inicialmente simples relacionadas a acompanhamento de processos e gerenciamento de prazos.

Com a evolução da IA, surgiram aplicações mais complexas e com resultados que se aproximam ainda mais da inteligência humana, porém com a capacidade de tratar grande volume de dados. Nas palavras de Dierle Nunes, Paula Caetano Rubinger e Ana Luiza Marques (2018), a IA passou a ser aplicada “para monitorar dados públicos, fazer juízos preeditivos das decisões judiciais, automatizar petições, pronunciamentos judiciais, contratos e demais documentos jurídicos, contatar profissionais do Direito para diligências específicas, propor resolução *online de conflitos*, compilar dados e aplicar a estatística ao Direito”.

No 1.º Relatório da pesquisa sobre o Impacto da IA Generativa no Direito, realizada por Jusbrasil, Trybe, OAB-SP e ITS Rio (2025), restou registrado que 55,1% dos advogados respondentes utilizam IA Generativa diária ou semanalmente em

⁴ O Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, assim define o sistema de IA:

(...) Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:
I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real; (...).

sua rotina. Como principais usos, destacaram-se a análise ou resumo de documentos, criação de documentos e peças jurídicas e pesquisas de doutrina e jurisprudência. Nesse grupo de usuários, mais de 60% informaram que têm como objetivo a redução do tempo gasto em atividades repetitivas e aumento da produtividade.

Na Conciliação, ferramentas com suporte em IA podem automatizar etapas do processo de conciliação, esclarecer às partes sobre o procedimento, auxiliar na tomada de decisões pelas partes a partir de identificação de padrões e previsão do desfecho de disputas semelhantes, favorecendo a resolução de conflitos de forma efetiva e menos custosa.

Nesse contexto, começaram a se destacar no cenário jurídico softwares baseados em algoritmos específicos para fomentar a conciliação *online*. Esses procedimentos inovadores dão início à *Online Dispute Resolution* (ODR). Essas ODRs são divididas em duas gerações. A primeira é semelhante às ADRs (*Alternative Dispute Resolution*, métodos tradicionais de resolução de conflito), enquanto a segunda utiliza a Inteligência Artificial de forma centralizada (Fonseca, de Almeida e Zaganelli, 2020, p. 121-122).

Sobre a escalada das ODRs no cenário brasileiro, Fux e Bodart (2020, p. 81) registraram:

Em uma análise preliminar, pode-se dizer que a internet criou novos tipos de interesses e intensificou as relações interpessoais, criando com isso conflitos até então inexistentes em qualidade e quantidade. (...) Ao mesmo tempo, contudo, a rede ocasionou o surgimento de novas plataformas para a solução consensual de controvérsias, com emprego de algoritmos que detectam os interesses envolvidos e formulam propostas de solução. São os chamados métodos de resolução de controvérsias on-line (*on-line dispute resolution* ou ODR), que eliminam custos de transação e permitem a solução de lides em escala, evitando o ajuizamento de demandas perante o Judiciário. Grandes empresas, como Amazon, Apple, Uber e outros, valem-se de inteligência artificial para triar e atender às reclamações de seus clientes sem a intervenção de um humano.

O Judiciário acompanhou a tendência, destacando-se a Resolução n.º 358 de 02/12/2020 CNJ, a qual regulamenta a criação

de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

As ODRs de primeira geração aplicam técnicas de ADR, como negociação, mediação, conciliação e arbitragem, utilizando ferramentas eletrônicas para facilitar a comunicação entre as partes (Fonseca, de Almeida e Zaganelli, 2020, p. 120).

A segunda geração, por outro lado, emprega métodos autônomos de resolução e se destaca pela redução da intervenção humana. Esses agentes são responsáveis por gerar soluções e sugerir estratégias, planejamento e tomada de decisões. Os sistemas de suporte à negociação utilizam a teoria dos jogos para otimizar os resultados dos acordos. Eles seguem um modelo de três etapas: fornecer os resultados possíveis, resolver controvérsias e facilitar a atribuição de respostas à disputa (Fonseca, de Almeida e Zaganelli, 2020, p. 121-122).

Do exposto até aqui, vê-se que a aplicação da Inteligência Artificial na conciliação representa um avanço significativo na forma como os conflitos podem ser resolvidos de maneira mais eficiente e menos onerosa. A IA não apenas acelera os processos, mas também aumenta a precisão e a eficácia das resoluções, tornando-as mais atrativas e acessíveis à sociedade. Ao reduzir o desgaste emocional das partes envolvidas, a conciliação com o uso da Inteligência Artificial fortalece a cultura da paz e a preservação das relações interpessoais. Assim, a inovação tecnológica oferece um caminho promissor para a transformação do sistema judiciário, proporcionando uma experiência mais satisfatória aos cidadãos.

3 Benefícios da IA na conciliação

O filósofo sul-coreano Byung-Chul Han (2024, p. 23) entende a sociedade atual como a “sociedade do desempenho”, em que os indivíduos são instados a serem produtivos e eficientes a todo momento. O tempo, portanto, na sociedade contemporânea é um ativo valioso. A Inteligência Artificial, nesse contexto social, é um facilitador que pode contribuir com aplicações que trazem celeridade e eficiência em diversos setores sociais.

Além de sua aplicação na gestão processual, a IA pode acelerar, dar mais assertividade e eficiência aos métodos alternativos de solução de conflitos, deixando-os mais atraentes à sociedade, que está sempre em busca de facilidade e tempestividade. A IA integrada a plataformas de ODR permite que as partes cheguem a um acordo de maneira mais rápida e eficiente, minimizando o desgaste emocional e psicológico.

A automatização de várias etapas do processo de conciliação, tais como informações iniciais, triagem e agendamento das sessões, acelera o processo. Lado outro, a capacidade do sistema de IA de analisar um grande volume de dados e identificar padrões pode viabilizar a sugestão de propostas de acordo alinhadas com os possíveis desfechos judiciais para a demanda, alavancando os resultados da conciliação.

As partes, ao longo do procedimento, podem ser orientadas através de Chatbots e Assistentes Virtuais sobre todas as etapas envolvidas, dando transparência à conciliação, facilitando o acesso à Justiça e assegurando o direito à informação (NETO, 2023, p. 162-163).

Os custos associados à resolução de disputas também diminuem com a otimização do processo, beneficiando tanto as partes envolvidas quanto o sistema judiciário como um todo.

A IA também contribui para a acessibilidade, podendo alcançar pessoas que vivem em áreas remotas e aquelas que possuem dificuldades de deslocamento (RIBEIRO, 2024). Permitiria, ainda, o acesso por pessoas com deficiências, mediante utilização de plataformas digitais acessíveis (com softwares de reconhecimento óptico de caracteres, leitores de telas e audiodescrição, tradução em libras, etc).

As ODRs proporcionam maior controle e oportunidade para as partes consultarem e enviarem documentos e evidências de qualquer lugar e a qualquer momento, tornando o processo menos intimidador do que o judicial tradicional (Fonseca, de Almeida e Zaganelli, 2020, p. 120).

A IA tem potencial, inclusive, para viabilizar a construção de um modelo que, conquanto gerido pelo Judiciário, permite a negociação autônoma entre as partes, mormente em relação a direitos disponíveis. Através da jurimetria, o próprio sistema pode sugerir a proposta inicial para acordo. E as partes poderiam transigir, já considerando as informações existentes sobre aquele tipo de demanda nos tribunais. É possível pensar até em ajustes, dispensando-se a intervenção de terceiros, desde a proposta até seu cumprimento mediante depósito judicial associado.

Já há experiências positivas com ODR no âmbito do Judiciário, destacando-se o implementado no TJRJ. Consoante informações disponibilizadas pelo sítio do TJRJ (2025), a "+Acordo é a plataforma institucional de Resolução Online de Disputas (Online Dispute Resolution – ODR) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)". E, ainda:

A plataforma tem por objetivo conferir soluções adequadas e céleres para os mais diversos conflitos de interesses, proporcionando uma melhor experiência ao usuário e aumentando a efetividade do Poder Judiciário.

A ODR institucional do TJRJ tem sua arquitetura idealizada para abrigar um sistema progressivo e faseado de soluções para os conflitos a ela submetidos. Assim, a plataforma contará, gradativa-mente, com a possibilidade de adesões a propostas geradas pelo sistema de inteligência artificial, com negociações diretas e assíncronas entre as partes, bem como com a interveniência de um terceiro facilitador para auxiliar os envolvidos na busca pela solução consensual.

O TJRJ elegeu um grande player privado e um dos assuntos de maior recorrência em sua base de processos para lançar a versão piloto da plataforma +Acordo. Assim, a ODR institucional estará inicialmente adstrita a adesões, pelos usuários demandantes, às propostas geradas pelo sistema de inteligência artificial em casos pré-processuais e que tenham como usuária demandada a Light S/A.

Com interface intuitiva e acessível, a +Acordo se vale, em sua versão inicial, de inteligência artificial para avaliar a possibilidade de oferecimento de propostas de acordo ao usuário demandante, com base nas informações e dados fornecidos por ele e pela usuária demandada, bem como na jurisprudência do TJRJ.

A plataforma está diretamente conectada ao sistema processual eletrônico PJe e, uma vez assinado eletronicamente o termo de transação, ele é encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) ODR para homologação e comprovação de cumprimento das obrigações pactuadas. (TJRJ, 2025).

Ainda sobre a plataforma, o juiz Francisco Emílio Carvalho Posada, da 2^a Vara de Itaguaí e do Nupemec (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) do TJRJ, afirmou: “A grande vantagem é a celeridade para o jurisdicionado. Em um dia ou em minutos, o caso pode ser resolvido” (CONJUR, 2024, p. 8).

Do exposto, vê-se que são muitos os ganhos com a aplicação da inteligência artificial na conciliação. No entanto, tam-

bém é necessário refletir sobre os desafios na implantação desta tecnologia.

4 Desafios e considerações éticas

Apesar dos inegáveis benefícios do uso e aplicação da Inteligência Artificial, não há como se ignorar as preocupações éticas e jurídicas levantadas não apenas por seus críticos, mas também por seus entusiastas, devendo sempre haver uma reflexão crítica sobre suas eventuais fragilidades e deficiências.

No 1.º Relatório da pesquisa sobre o Impacto da IA Generativa no Direito, realizada por Jusbrasil, Trybe, OAB-SP e ITS Rio (2025), restou registrado que mais de 44% dos advogados respondentes informaram ter preocupações éticas e com a falta de supervisão humana adequada. O relatório conclui que:

O fator decisivo para essa adoção será a confiança. No Direito, a precisão das informações é essencial – afinal, lidar com processos significa lidar com vidas. Nesse contexto, a presença do elemento humano no desenvolvimento e aplicação da IA Generativa é uma expectativa fundamental. A percepção dominante é clara: profissionais do Direito valorizam soluções criadas por quem entende a área. Seja na elaboração de documentos, na pesquisa jurídica ou na análise de casos, qualquer tecnologia será mais confiável se contar com acompanhamento contínuo do olhar humano, na sua concepção e no seu uso.

As demandas sujeitas à conciliação refletem uma dor, um conflito, e, para que sejam adequadamente tuteladas e até mesmo para que alcancem o resultado que, de fato, represente um ganho e uma satisfação para as partes envolvidas, é necessário garantir a transparência, a ética e a governança no uso dessas tecnologias.

É crucial abordar possíveis vieses nos algoritmos de IA para assegurar um melhor encaminhamento desses conflitos. Dierle Nunes, Paula Caetano Rubinger e Ana Luiza Marques (2018, p. 3) sobre o tema afirmam que “(...) dificilmente o bem da vida recebe a tutela devida se não houver a apreciação (de qualidade) por parte do Judiciário, especialmente quando os desígnios do neoliberalismo processual, com seus objetivos somente quantitativos (não qualitativos), se impõem”.

Assim, não se pode pensar apenas em resultados quantitativos, mas também em qualitativos. O filósofo sul-coreano Byung-Chul Han (2020, 80-81,93), quando trata do dataísmo, na célebre obra *Psicopolítica – O Neoliberalismo e as novas técnicas de poder*, afirma:

(...) O dataísmo, que acredita que qualquer ideologia pode ser deixada para trás, é em si mesmo uma ideologia: conduz a um totalitarismo digital. Assim, é necessário um terceiro iluminismo, que nos ilumine mostrando que o iluminismo digital se converte em servidão. Os big data devem libertar o conhecimento da arbitrariedade subjetiva. A intuição não representa nenhuma forma de conhecimento superior: Ela é algo meramente subjetivo, um recurso que compensa a falta de dados objetivos. De acordo com esse argumento, em uma situação complexa, a intuição é cega. Até mesmo a teoria cai sob suspeita de ser ideológica. Quando dados suficientes estiverem disponíveis, a teoria se torna dispensável. O segundo iluminismo é o tempo do puro conhecimento movido a dados. (...) Os big data sugerem um conhecimento absoluto. Tudo é mensurável e quantificável. As coisas revelam suas correlações secretas, que até então estavam ocultas. Do mesmo modo, o comportamento humano também deve ser previsível. Uma Nova Era de conhecimento é anunciada. As correlações substituem a causalidade. O “é assim mesmo” substitui o porquê. A quantificação da realidade movida a dados afasta completamente o espírito do conhecimento.

O sistema judiciário brasileiro enfrenta desafios significativos em relação à morosidade processual. Mas as soluções tecnológicas, que agilizariam o trâmite processual e a conciliação, não podem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, já afirmavam Ronaldo Brêtas e Luciana Diniz (2007, p. 229-220):

É preciso que a sociedade e os legisladores entendam que a questão da morosidade da atividade jurisdicional não pode ser resolvida sob a concepção esdrúxula de uma cogitada jurisdição instantânea ou de uma jurisdição-relâmpago, o que é impossível existir em qualquer parte do mundo, pois alguma demora na solução decisória sempre have-

rá nos processos, a fim de que possam ser efetivados os devidos acertamentos das relações de direito e de fato controvertidas ou conflituosas, entre os envolvidos, por meio da moderna e inafastável estrutura normativa (devido processo legal) e dialética (em contraditório) do processo, e não há outro modo racional e democrático de fazê-lo.

Ainda, há que ser considerado que as ferramentas de IA não são isentas de erros, seja por conterem dados discriminatórios e enviesados, seja por erros nos softwares.

Francesco Contini, em artigo publicado em 2018 na Lexia, apresentou caso ocorrido no Reino Unido, no qual, após a utilização da IA, foram detectados erros nos softwares utilizados pelo Judiciário.

O erro ocorreu no software utilizado para calcular os termos econômico-financeiros na mediação de divórcios e foi divulgado em matéria publicada no *The Guardian*, em 17 de dezembro de 2015. Veja-se que a IA era minimamente utilizada; entretanto, foi capaz de provocar massivos prejuízos às partes que foram obrigadas a reabrir os casos, e reformular os termos dos acordos. Contini (218, p.43) afirma que “o caso mostra, no entanto, que mesmo uma inscrição mínima de regras e procedimentos legais em um programa de software pode ter consequências profundas e extensas para os casos judiciais”.⁵

Contini (2018, p. 56-57) conclui que o caso demonstra a necessidade de discussões acerca da interseção entre os “eventos da vida real”, o sistema legal e a tecnologia, bem como da necessidade da abertura das *black-boxes* das inteligências artificiais, visando possibilitar a supervisão humana.

Em 2017, esta obscuridade das inteligências artificiais foi alegada por uma das partes de um processo judicial perante a Suprema Corte do Wisconsin, Estados Unidos. Loomie, após se declarar culpado, foi condenado a seis anos de prisão. Para a dosimetria da pena, foi utilizado o COMPAS, um software desenvolvido por empresa privada e utilizado por diversos estados norte-americanos para indicar o grau de risco de reincidência dos condenados em processos penais. Loomie, classificado pelo COMPAS como de alto risco, sustentou que a caixa-preta do software ofendia seu direito a um julgamento justo, pois o pri-

⁵ “The case shows, however, that even a minimal inscription of legal rules and procedures into a software program can have profound and extensive consequences for judicial affairs.” (Original)

vava de verificar a acuidade e científicidade da análise do risco, bem como de verificar a tendência do software em utilizar vieses de gênero e raça. A Suprema Corte estadual decidiu não haver mérito na irresignação de Loomie, porém ressaltou que o magistrado deveria declinar na sua decisão as razões da utilização e o modo como o COMPAS foi utilizado. Esse caso foi encaminhado para a Suprema Corte dos Estados Unidos, que não o admitiu (Reiling, 2020, p.7).

Em dezembro de 2018, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) do Conselho da Europa editou norma estabelecendo 05 (cinco) princípios éticos no uso da IA pelos Judiciários: Princípio do respeito aos direitos fundamentais; Princípio da não discriminação; Princípio da qualidade e segurança, Princípio da transparência, imparcialidade e justiça e Princípio do “sob controle do usuário”.

A regulamentação para um uso ético e transparente da IA não se restringe ao Poder Judiciário. O Poder Executivo dos Estados Unidos, no final de 2023, editou a *Executive Order 14,110* visando justamente garantir o uso responsável da ferramenta no âmbito da administração federal. Em que pese não vincular diretamente o Poder Judiciário, mostra-se evidente que a preocupação com a utilização irrestrita da IA é uma tendência. Na sessão 1 da norma, constam expressamente os motivos de sua edição:

Objetivo. A inteligência artificial (IA) tem um potencial extraordinário tanto para promessa quanto para perigo. O uso responsável da IA tem o potencial de ajudar a resolver desafios urgentes, ao mesmo tempo em que torna nosso mundo mais próspero, produtivo, inovador e seguro. Ao mesmo tempo, o uso irresponsável pode exacerbar danos sociais como fraude, discriminação, preconceito e desinformação; deslocar e desempoderar os trabalhadores; sufocar a competição; e representar riscos à segurança nacional. Aproveitar a IA para o bem e perceber seus inúmeros benefícios requer mitigar seus riscos substanciais. Esse esforço exige um esforço de toda a sociedade que inclua o governo, o setor privado, a academia e a sociedade civil. Tradução nossa⁶

⁶ **Section 1. Purpose.** Artificial intelligence (AI) holds extraordinary potential for both promise and peril. Responsible AI use has the potential to help solve urgent challenges while making our world more prosperous, productive,

E a preocupação se renovou com a difusão da Inteligência Artificial Generativa, o que deve ser creditado à popularização de aplicativos como *Chat GPT* e *Google Gemini*. Sobre os riscos de um positivismo tecnológico, Daniel Viana Vargas e Luis Felipe Salomão (2022, p. 27) afirmam a respeito da utilização da AI pelo Judiciário brasileiro:

Com efeito, justifica-se a discussão pelo alcance subjetivo das decisões advindas dos julgamentos individuais e padronizados, cuja construção da decisão judicial tenha como personagem principal a inteligência artificial, demandando análise e tratamento sistêmico dos mecanismos apontados.

Atualmente, sua efetivação sofisticada ainda é realizada em nível experimental, sendo mais corrente sua utilização rudimentar como banco de dados para consultas das informações processuais e acesso às decisões judiciais por meio da rede mundial de computadores. Algumas práticas esparsas da utilização da inteligência artificial na atividade jurisdicional e no processo de tomada de decisão ainda são recentes e carecem de análise qualitativa e estrutural, especialmente, quanto ao último aspecto, no que diz respeito aos chamados vieses algorítmicos e sua eventual colidência com direitos processuais fundamentais de fundamentação e publicidade. Importante considerar, ainda, os efeitos da utilização de sistemas mais sofisticados no Direito, como o aprendizado de máquinas (*machine learning*), computação cognitiva, redes neurais e computação em nuvem, dentre outros.

(...)

A utilização mecânica da inteligência artificial na tomada de decisão, aliada à impossibilidade de acesso aos algoritmos e de controle dos seus vieses dificulta, inclusive, perquirir a linha de entendimento

innovative, and secure. At the same time, irresponsible use could exacerbate societal harms such as fraud, discrimination, bias, and disinformation; displace and disempower workers; stifle competition; and pose risks to national security. Harnessing AI for good and realizing its myriad benefits requires mitigating its substantial risks. This endeavor demands a society-wide effort that includes government, the private sector, academia, and civil society. Executive Order 14110 of October 30, 2023. Federal Register. United States Government.

– posicionamento – de determinado desembargador, ministro, colegiado ou tribunal, transformando as determinações de coerência e integridade constante do art. 926 do CPC em prospecções de caráter exclusivamente nominal.

(...)

Na atual e necessária discussão entre Direito e tecnologia, a possibilidade de desconhecimento do programador – não é o julgador que insere os dados originais (*input*) – a opacidade da forma de atuação dos algoritmos, as inúmeras possibilidades e variáveis das técnicas de *machine* e *deep learning* e a inexistência de mecanismos de governança são desafios que precisam ser enfrentados, principalmente quando já há o emprego da inteligência artificial em substituição ou auxílio na tomada de decisões judiciais.

Atento às evoluções tecnológicas, o CNJ aprovou, em 18 de fevereiro de 2025, na 1ª Sessão Extraordinária de 2025, o Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000, com intuito de atualizar a Resolução CNJ 332/2020, na qual o Conselho estabeleceu as primeiras diretrizes para a utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Na sessão, o relator do Ato Normativo, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, ressaltou que foram incluídas normas dispendo sobre publicidade, transparência, acesso à parametrização dos sistemas, estabelecendo periodicidade das auditorias e do monitoramento, assim como padrões mínimos de transparência e protocolos padronizados de auditoria. Conforme notícia do CNJ (2025):

A nova norma traz, portanto, orientações para o uso das novas tecnologias, em particular a inteligência generativa, trazendo diretrizes, requisitos e estrutura de governança para o desenvolvimento, o uso e a auditabilidade de ferramentas de inteligência artificial na Justiça, garantindo a conformidade com normas éticas, a proteção de dados pessoais, a mitigação de riscos e a supervisão humana no uso dessas tecnologias.

Logo em seu art. 1º, a Resolução deixa claro o cuidado do CNJ no uso ético e respeitoso dos direitos fundamentais na utilização da IA pelo Poder Judiciário:

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais.

A edição da Resolução 615/2025, demonstra que o CNJ reconhece os benefícios que advirão da utilização da IA generativa; entretanto, mostra-se atento à necessidade de regulamentação e fiscalização e, para tanto, estabelece uma série de princípios, entre os quais se destacam a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de Inteligência Artificial.

Sobressai a cautela em relação aos vieses discriminatórios, determinando a adoção de medidas, preventivas e mitigadoras, para que os sistemas de IA sejam isentos de vieses discriminatórios, ilegais ou abusivos.

A recente Resolução regulamenta, de forma mais específica e detalhada, o uso da IA pelo Poder Judiciário, ao passo que o PL 2338/2023 traz normas para a utilização geral da IA. No que toca ao uso pelo Judiciário, de ser destacado que o PL estabelece ser de alto risco o sistema de IA empregado para a administração da Justiça no auxílio de autoridades judiciais na investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver riscos às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito.

Essa preocupação deve ser estendida à utilização de IA no contexto da conciliação, que também deve sempre respeitar os direitos e as garantias fundamentais.

Por fim, cumpre salientar que a Inteligência Artificial não deve ser utilizada indistintamente para todos os processos, porém pode constituir uma ferramenta valiosa ao permitir que o aparato Judiciário se concentre em demandas mais complexas que não cabem na composição. Conforme salientado pelo professor Frank Sander (2008, seção 1), é essencial verificar quais “portas” são apropriadas para cada disputa.

Conclusão

A interseção entre conciliação e Inteligência Artificial possui significativo potencial para transformar a resolução de conflitos, tornando-a mais eficiente, acessível e econômica. No entanto, é essencial enfrentar os desafios éticos e técnicos para maximizar os benefícios dessa integração.

Se antes o desafio era associar um Direito dogmático, afastado da realidade social, e que consistia em se aplicar o direito sem a interdisciplinaridade necessária para o entendimento da sociedade moderna, também desafiadora é uma atual aplicação do Direito baseada em dados coletados ou juízos preditivos por IA. A tentativa de sanar o congestionamento do Judiciário com a utilização da IA deve ser vista com equilíbrio, sob pena de se comprometer a qualidade na entrega da tutela jurisdicional. Eficiência e produtividade na resolução de conflitos são bem-vindas, mas desde que alinhadas com transparência e resguardando os direitos dos jurisdicionados.

Para que a aplicação da Inteligência Artificial na conciliação seja bem-sucedida, é necessário um equilíbrio cuidadoso entre eficiência e justiça. A utilização de dados coletados e algoritmos preditivos deve ser transparente e respeitar os direitos das partes envolvidas. Além disso, é fundamental garantir que a qualidade da tutela jurisdicional não seja comprometida em prol da produtividade numérica.

A integração da inteligência artificial na conciliação e na resolução de conflitos no Brasil mostra-se promissora, trazendo eficiência, acessibilidade e redução de custos. Contudo, é imperativo abordar os desafios éticos e técnicos que acompanham essa tecnologia. O equilíbrio entre eficiência e justiça deve ser mantido, garantindo a transparência e o respeito aos direitos das partes envolvidas.

A aplicação da IA deve ser direcionada para áreas que se beneficiam de sua capacidade de análise e previsão, enquanto as demandas mais complexas e sensíveis devem permanecer sob a tutela humana.

A regulamentação cuidadosa e a supervisão constante são essenciais para que a IA se torne uma ferramenta valiosa no aprimoramento da conciliação, contribuindo para um sistema judiciário mais eficiente. A inovação tecnológica, quando aliada a princípios éticos sólidos, tem o potencial de transformar positivamente a resolução de conflitos no Brasil.

Referências

- BORGES VALADÃO, Rodrigo; DE MACEDO DIAS, Bruno. Inteligência e redução de litigiosidade: Implementação em meios extrajudiciais de resolução de controvérsia. **Quaestio Iuris (QI)**, v. 16, n. 3, 2023.
- BOSCARDIN, Marina Kayser; HOFMEISTER, Marta Velo; LAMAS, Carlos Eduardo. Consultoria psicojurídica: um assessoramento técnico e prático. IBDFAM: Consultoria psicojurídica: um assessoramento técnico e prático. **Revista Justiça e Cidadania**, edição 260, abril de 2024.
- BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico* (CNJ), n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025.
- CABRAL, Joao Pedro Gomes et al. Direito e Tecnologia: O uso da inteligência artificial na justiça do trabalho. **REVISTA FOCO**, v. 17, n. 12, p. e7077-e7077, 2024.
- CONJUR. **CNJ aprova resolução que regulamenta o uso da IA no Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-fev-19/cnj-aprova-resolucao-que-regulamenta-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- CONJUR. **TJ-RJ tem plataforma online de resolução de conflitos com uso de IA**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jul-24/tj-rj-tem-plataforma-online-de-resolucao-de-conflitos-com-uso-de-ia/>>. Acesso em: 11 mar. 2025
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ aprova resolução regulamentando o uso da IA no Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <[Justiça em números](#)>. Acesso em: 08 mar. 2025.
- COUNCIL OF EUROPE. **CEPEJ - European Ethical Charter on the use of Artificial Intelligence (AI) in judicial systems and their environment**. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- COSTA, Gustavo Araújo; NUNES, Shamya Caroline Sousa. O papel da Inteligência Artificial na celeridade processual: impactos no contexto do poder judiciário brasileiro. **OB-**

SERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, v. 22, n. 10, p. e7364-e7364, 2024.

COSTA, Vanuza Pires da. Inteligência Artificial e Advocacia: Benefícios e malefícios das novas tecnologias na Advocacia e o Futuro Da Profissão No Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], p. 17–150, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11698>. Acesso em: 13 fev. 2025.

DE OLIVEIRA QUEIROZ, Júlia; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; DA COSTA, Danilo. A questão digital: a inteligência artificial e o futuro da advocacia. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151398-e151398, 2024.

DIAS, Ronaldo Brêtas C. **As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional**. In: DIAS, Ronaldo Brêtas C; NEPOMUCENO, Luciana Diniz. *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FONSECA, Anna Karoliny Alexandre; DE ALMEIDA, Karen Rosa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Resolução de conflitos online: impactos da inteligência artificial sobre o acesso à justiça. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 26-jul-set. São Paulo, 2020.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Administração pública como litigante habitual**: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-B9HHYR>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo Civil e Análise Econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GARCEZ, Thiago. **O que é welfare state?** Portal do Serviço Social, 2020. Disponível em: <https://portaldoss.com.br/o-que-e-welfare-state/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2024.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**. O Neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Editora Áyiné, 2020.

Hernandez-Crespo Gonstead, Mariana. **A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse (Part One)** (2008). Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1265221> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1265221>

JUSBRASIL; TRYBE; OAB-SP; ITS RIO. **1º Relatório sobre o Impacto da IA Generativa no Direito**. 2025. Disponível em: <https://trybe.com/inteligencia-artificial/relatorio-impacto-ia-no-direito>. Acesso em: 02 mar. 2025.

NETO, David Matalon. **Chatbots na administração pública**: a inteligência artificial à luz do princípio

pio da eficiência administrativa, do direito de acesso à informação e da sustentabilidade. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Mestrado em Direito. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3155/2023%20-%20DISSERTAC%C3%A3O%87%C3%A8S%20-%20DAVID%20MATALON%20NETO.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano; MARQUES, Ana Luiza. **Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia.** Consultor Jurídico, v. 9, 2018.

NOGUEIRA, Ney. **Influência Artificial para os Centros Judic平rios de Solução de Conflitos e Cidadania.** Clube de Autores, 2021.

PEDRO ROSA, M.; FENELON SANTOS FILHO, R.. **O direito, o homem e a máquina** – Considerações necessárias acerca da aplicabilidade da inteligência artificial nos mecanismos de resolução de conflito no Brasil. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. I.], v. 11, n. 11, p. 1305–1327, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/3174>. Acesso em: 12 fev. 2025.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves. **Influência artificial no poder judiciário brasileiro: projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial.** Editora Dialética, 2022.

RIBEIRO, M. V. M. A importância da inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. **REVISTA DELOS**, [S. I.], v. 17, n. 61, p. e2804, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n61-142. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/2804>. Acesso em: 13 fev. 2025.

REILING, A. D. (Dory), Courts and Artificial Intelligence (November 24, 2020). A. D. (Dory) Reiling, 'Courts and Artificial Intelligence' (2020) 11(2) International Journal for Court Administration. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3736411>.

SALZANO, João Gabriel Figueiró. Virtualização do processo: jurimetria, inteligência artificial e processo eletrônico no ordenamento brasileiro. **Conhecimento Intelectivo**, v. 14, n. 1, 2020.

SALOMÃO, Luís Felipe; VARGAS, Daniel Viana. Inteligência Artificial no Judiciário. Riscos de um positivismo tecnológico. **REVISTA JUSTIÇA E CIDADANIA** – Abril 2022 edição 260. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/inteligencia-artificial-no-judiciario-riscos-de-um-positivismo-tecnologico/>.

TAVARES, Mônica do Nascimento. **A inteligência artificial e seu papel no aperfeiçoamento da análise do processo judicial brasileiro** – um estudo sobre o uso de análise preditiva em conciliações, sentenças e acórdãos no tribunal regional do trabalho 1ª região, com foco na percepção dos

prováveis usuários dessa ferramenta. 2023. 119 f. Dissertação (Mestrado em Humanidades Digitais) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Multidisciplinar de Nova Iguaçu, Nova Iguaçu, 2023.

THE GUARDIAN. Revealed: divorce software error to hit thousands of settlements. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2015/dec/17/revealed-divorce-software-error-to-hit-thousands-of-settlements>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

UNITED STATES. Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence. Federal Register, 01 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.federalregister.gov/documents/2023/11/01/2023-24283/safe-secure-and-trustworthy-development-and-use-of-artificial-intelligence>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

